



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001356/2005-74
Recurso nº 342.047 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.441 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente SUED MARIA BORGES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. REBANHO. COMPROVAÇÃO. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

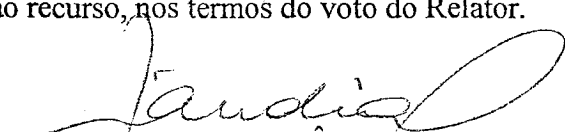
BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

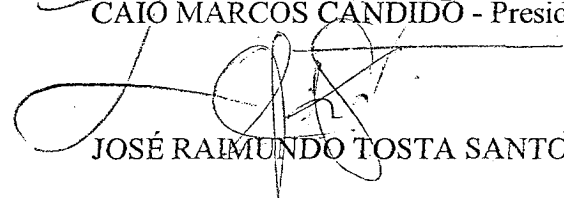
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-21.424, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fls. 43/51), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 02/06.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Grazziele" localizado no município de Tasso Fragoso MA, com área total de 4.130,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5.304.090-2, no valor de R\$ 5.048,82, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.520,05.

A ciência do lançamento ocorreu em 16.12.2005, conforme AR de fl. 25.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 16.01.2006, em síntese:

A impugnante descreveu como se deu a autuação. Não possuía, a seu favor, sentença judicial que lhe permitisse a alteração do valor calculado pela rotina de cálculo do Programa ITR/2001 para o item 12 da Ficha 06 (Total da Área Servida por Pastagem).

Apontou, em seguida, o enquadramento constante do auto de infração.

Transcreveu artigos da Lei nº 9.784/99 e do Dec. Nº 70.235/72. Concluiu que a nulidade do auto de infração pode ser declarada tanto pela Autoridade competente para praticar o ato, como também pela competente para julgá-lo.

No mérito, a contribuinte reconheceu que houve erro no preenchimento da DITR/2001, deixando de informar a utilização de 570,0 hectares. Embora não auferida com suas dimensões exatas, não se pode negar a existência de área de preservação permanente, caracterizada por matas ciliares ao longo dos rios, córregos, nascentes e encostas com inclinação superior a 45°, o que será comprovado com laudo técnico agrônomo. Transcreveu acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Já em relação às áreas ocupadas com pastagens e seu efetivo pecuário, declarado na ficha 06 da DITR, a autoridade alega que houve alteração na rotina de cálculo do programa em disquete alterando os índices de produtividade fixados por lei, em benefício do sujeito passivo.

A autoridade Administrativa, antes de fazer qualquer imputação à contribuinte, deveria em obediência aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e eficiência, afastar qualquer possibilidade de defeito ou erro do próprio programa gerador da DITR/2001, por ela distribuído. Apresentou agora declaração da Agência de Defesa

Agropecuária – AGED – MA, em Tasso Fragoso no ano de 2000, a fim de comprovar o efetivo rebanho bovino neste imóvel rural.

Ao final requer, com fundamento no art. 145, I, do CTN, seja cancelado o auto de infração; que seja reconhecido como erro de fato a omissão da área de 570,0 hectares relativa a preservação permanente e de pastagem nativa; que seja, o laudo técnico, a ser juntado posteriormente, prova da área de preservação permanente; sejam homologadas as informações quanto ao efetivo de animais bovinos.

Caso entenda-se que os documentos colacionados sejam insuficientes para provar as alegações feitas, seja realizada perícia no local.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

**ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.**

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se retifica a Declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 149/162), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento em exame não merece qualquer reparo.

Com efeito, o voto condutor da decisão recorrida muito bem analisou a matéria, sendo bastante incisivo quanto à prova que deveria ser apresentada para corrigir o erro de fato alegado pela contribuinte. Confira-se:

Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.



Caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc).

A Declaração da AGED-MA, de fl. 41, foi emitida com base em comunicação (verbal?) da impugnante. Está desprovida dos formulários próprios para controle das vacinações dos rebanhos bovinos, em uso pelos órgãos responsáveis pelos eventos. A impugnante que declarou à Receita Federal o rebanho de 425 animais de grande porte, posteriormente a própria impugnante comunicou a AGED-Ma o número de 870 animais. Comunicações contraditórias não se comprovam uma a outra.

Ainda assim, em sede de recurso voluntário, nenhum elemento de prova foi apresentado com o propósito de convencer o julgador a respeito do quantitativo de bovinos cuidados no imóvel rural. A recorrente apenas protesta pela juntada posterior de novos documentos que se fizerem necessários para comprovar as informações prestadas na DITR do exercício de 2001. Em relação ao momento de apresentação da prova documental, os §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, dispõem que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior:

b) refira-se a fato ou a direito superveniente:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

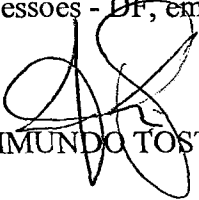
No que tange à alegada área de preservação permanente (570,00 hectares), composta de pastagem nativa, não informada na DITR de 2001, mas que teria reflexo imediato no grau de utilização do imóvel, cumpre esclarecer que a recorrente sequer apresentou o protocolo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, solicitado ao IBAMA, no prazo de seis meses da entrega da referida DITR.

Sobre essa matéria, a 2ª Turma da CSRF deste CARF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação da área de

preservação permanente em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS